July & of



REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

ANO 2024







Histórico do Documento e Revisões:

Versão	Data	Alterações efetuadas	
V1.0	11 – 2022	Criação documento	
V2.0	2024	1ª Revisão	

Este Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Canelas teve o apoio na sua revisão da Drª Lurdes Dias, Jurista, sendo todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução total ou parcial, divulgação comercial deste trabalho sem autorização prévia, expressa e escrita do autor e da Freguesia de Canelas, sujeitando-se o infrator às penalidades cíveis e criminais cabíveis.







ÍNDICE

Preâmbulo6	
Nota Justificativa 7	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 1.º - Lei Habilitante9	
Artigo 2.º - Objeto e Âmbito e Aplicação9	
Artigo 3.º - Incidência Objetiva	
Artigo 4.º - Sujeitos e Incidência Subjetiva	
Artigo 5.º - Deveres da Freguesia de Canelas	
Artigo 6.º - Deveres dos Utilizadores	
Artigo 7.º - Princípios de Gestão	
Artigo 8.º - Anexos	
A digo of Autorica in the control of	
CAPÍTULO II – DAS TAXAS	
Artigo 9.º - Taxas	
Artigo 10.º - Serviços Administrativos	
Artigo 11.º - Cálculo de taxas dos Serviços Administrativos	
Artigo 12.º - Licenciamento e Registos de Canídeos e Gatideos	
Artigo 13.º - Licença de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos	
Artigo 14.º - Validade da Licença	
Artigo 15.º - Obrigatoriedade do uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela	
Artigo 16.º - Comunicações Obrigatórias	
Artigo 17.º - Fórmula de Cálculo da Licença	
Artigo 18.º - Cemitérios	
Artigo 19.º - Das cedências e transferências de Sepulturas e Jazigos	
Artigo 20.º - Licenciamento de Atividades Diversas	
Artigo 21.º - Utilização do Auditório / Salão Nobre	
Artigo 22.º - Piquete de Viatura	
CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS DA AUTARQUIA	
Artigo 23.º - Competências21	





Artigo 24.º - Formas de Administração	21
Artigo 25.º - Utilização de Instalações e Equipamentos	21
Artigo 26.º - Atualização de Valores	22
CAPÍTULO IV – DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES	
Artigo 27.º - Isenções e reduções de pagamento	
Artigo 28.º - Fundamentação das isenções e reduções	
Artigo 29.º - Procedimento de Isenção	23
CAPÍTULO V – DA RELAÇÃO JURIDICO-TRIBUTÁRIA	
Artigo 30.º - Liquidação e cobrança	24
Artigo 31.º - Pagamento	
Artigo 32.º - Pagamento em Prestações	
Artigo 33.º - Incumprimento	
Artigo 34.º - Prazo para a liquidação	
Artigo 35.º - Meios de impugnação	
Artigo 36.º - Cumprimento Extemporâneo	
Artigo 37.º - Caducidade	
Artigo 38.º - Prescrição	27
CAPÍTULO VI – DAS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO	
Artigo 39.º - Juros de mora	27
Artigo 40.º - Cobrança Coerciva	
Al tigo 40 Costança coci civa	
CAPÍTULO VII – DAS CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS	
Artigo 41.º - Contraordenações	28
Artigo 42.º - Instrução dos processos de contraordenação e destino das coimas	
Artigo 43.º - Sanções acessórias	
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 44.º - Arredondamentos	
Artigo 45.º - Imposto de selo	29
Artigo 46.º - Garantias	
Artigo 47.º - Lei habilitante e subsidiária	30





Artigo 48.º - Direito à informação	. 31
Artigo 49.º - Interpretação e integração de lacunas	. 31
Artigo 50.º - Norma Revogatória	31
Artigo 51.º - Proteção de Dados	31
Artigo 52.º - Aplicação no tempo	32
Artigo 53.º - Entrada em Vigor	32
Fundamentação Económico-Financeira	33
ANEXO I – TABELA DE TAXAS	41
DELIBERAÇÃO	49
APROVAÇÃO	49



Preâmbulo

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças tem por objetivo definir a tabela de taxas da

Freguesia de Canelas, a aplicar pelas diversas prestações de serviços, emissão de licenças e cobrança

de taxas no âmbito das suas atribuições e competências.

A Revisão do presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças exige que tenhamos presente o

conceito de taxa, para melhor compreensão desta temática. Assim, taxas são tributos que assentam

na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens de domínio público da

autarquia local, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quando

seja atribuição da Freguesia, nos termos da lei.

Compete à Freguesia de Canelas possuir um regulamento devidamente adaptado à realidade, por

forma a cumprir com as atuais disposições, que se consubstancia no presente documento.

Em conformidade com o disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, de acordo

com Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, na sua

mais recente versão, e no uso da competência prevista nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º do

Anexo I, conjugada com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do mesmo Anexo, do Regime Jurídico das

Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro) e, tendo em conta o estabelecido na Lei das

Finanças (Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro), e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º

53-E/2006 de 29 Dezembro), o Executivo e a Assembleia da Junta de Freguesia de Canelas, aprovaram

o presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e sua respetiva tabela.

O Projeto de Regulamento foi sujeito a consulta pública, nos termos dos artigos 99.º e 101.º,

do Código do Procedimento Administrativo; pública publicada no Diário da República n.º 46,

da 2.ª série, em 05/03/2024.

6



A fund the

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

Nota Justificativa

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, consagrado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de

dezembro, na sua redação atual, veio estabelecer o dever das Autarquias Locais adaptarem os

seus regulamentos às regras constantes daquele Regime, sob pena de revogação das taxas em

vigor. Tornou-se necessário implementar ou ajustar a tabela de taxas da Junta de Freguesia às

exigências legais ali previstas, integrando-a em regulamento próprio onde se mencione,

expressamente, a base de incidência objetiva e subjetiva das taxas

A presente alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças visa, assim, dar

cumprimento ao estatuído no Regime Geral das Taxas das Autarquia Locais, onde na fixação

das taxas foram considerados os critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto

na alínea c), n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, como os princípios da equivalência jurídica

e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma,

e ao novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais,

especificamente os princípios fundamentais das Finanças Locais, conforme definido no artigo

3.º, da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que possibilitaram a criação de taxas pelas

utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas atividades ou resultantes da

realização de investimentos, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas

pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se

traduz num reforço significativo da autonomia das Freguesias na criação e regulação em

matéria de taxas. Para tanto, procede-se à alteração do Regulamento e Tabela de Taxas da

Freguesia de Canelas, de forma a que dela passem a constar todos os elementos tidos pelo

legislador como imprescindíveis para a validade dos regulamentos que criam taxas municipais.

Pretende-se, portanto, através do presente Regulamento, a criação de um quadro único,

baseado no Código do Procedimento Administrativo, na lei que aprovou as normas da

modernização administrativa, no Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais, no Regime

Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na Lei Geral Tributária e no

Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na simplificação de procedimentos,

Rua Delfim de Lima, n.º 1881 - 4410 227 Canelas VNG E-mail: <u>geral@jfcanelas.pt</u> - Telf. +351 227 114 857



A Mary

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

com melhoria do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça

social.

Assim, o valor das taxas teve também em consideração o meio socioeconómico onde estamos inseridos, consubstanciado num custo social suportado pela Junta de Freguesia, face ao custo total do serviço prestado. Nalguns casos, face aos objetivos definidos pela Junta de Freguesia, nomeadamente ao nível da sustentabilidade ambiental, considerou-se um fator de

desincentivo.

Como anexo ao presente Regulamento surge por imposição do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas a cobrar (com referência ao princípio da proporcionalidade e baseado no custo da atividade pública local), e a fundamentação das isenções e reduções das taxas.

Pretende-se, deste modo, com a presente alteração, atingir o duplo objetivo de adequação das normas regulamentares da Freguesia de Canelas ao Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e de concretização dos princípios da objetividade e justiça.

A presente alteração foi objeto de apreciação pública.

Rua Delfim de Lima, n.º 1881 - 4410 227 Canelas VNG

E-mail: geral@jfcanelas.pt - Telf. +351 227 114 857

8



A A Ah

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento de Taxas, que integra o presente articulado e respetiva Tabela de Taxas, é elaborado nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1. No cumprimento das atribuições da Freguesia de Canelas e das competências dos seus órgãos, no que diz respeito aos interesses próprios comuns, específicos da população residente na sua área territorial, o presente regulamento e seus anexos têm por finalidade estabelecer as taxas e preços, bem como a sua fundamentação económico-financeira e normas que regulam a sua incidência, liquidação, cobrança e pagamento, nos termos da lei.
- 2. As taxas estabelecidas no presente diploma são os quantitativos a cobrar por todas as atividades que se traduzam na prestação concreta de serviços públicos locais, na utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia e/ou na remoção de obstáculos jurídicos ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da Freguesia nos termos da lei.
- **3.** Neste Regulamento são igualmente instituídas normas referentes ao registo e licenciamento de animais de companhia, ao licenciamento das atividades diversas e à administração de bens imóveis incluídos em domínio privado da Autarquia.
- 4. O regulamento aplica-se a todo o território da Freguesia de Canelas.



A Juliano Al

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

Artigo 3.º

Incidência objetiva

- 1. As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente:
 - a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
 - b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privada da Freguesia;
 - c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
 - d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.
- 2. Os preços dizem respeito a um conjunto de serviços prestados pela Freguesia para satisfazer necessidades da população.

Artigo 4.º

Sujeitos e Incidência subjetiva

- 1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, geradora da obrigação de pagamento das taxas e preços previstos no presente regulamento é a Junta da Freguesia, titular do direito de exigir aquela prestação.
- 2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária, ou seja ao pagamento de taxas e preços a esta Freguesia.
- **3.** Estão sujeitos ao pagamento das taxas e preços previstos neste regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Deveres da Freguesia de Canelas

Compete à Freguesia de Canelas, designadamente:

- a) Assegurar utilidades públicas com qualidade, nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- c) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração dos ativos necessários ao desenvolvimento das competências, bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;



A Music Ab

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

- d) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental das suas utilidades prestadas;
- e) Promover a atualização anual da tabela de taxas e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no seu sítio na Internet;
- f)Proceder em tempo útil à emissão das guias de recebimento, faturas ou documento equivalente, correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- g) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- h) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores;
- i) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- j)Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- k) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 6.º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o presente Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar quaisquer ativos da Freguesia de Canelas;
- c) Manter em bom estado de funcionamento os ativos objeto da sua utilização;
- d) Comunicar á Freguesia de Canelas eventuais anomalias de que tomem conhecimento;
- e) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Princípios de gestão

A prestação de serviço público da Freguesia de Canelas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da satisfação do cidadão;
- b) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- c) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- d) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- e) Princípio da proteção da saúde pública, bem-estar social e do ambiente;

f)Princípio da proporcionalidade;



A Muses

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

- g) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas, de sistemas de informação e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- h) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento local;
- i) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- j) Princípio do utilizador pagador.

Artigo 8.º

Anexos

A concreta previsão das taxas devidas à Freguesia de Canelas, com fixação dos respetivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas, que é parte integrante do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS

No Serviço Público – São taxas devidas pela prestação de um bem público local. Para financiar as prestações divisíveis e individualizáveis de serviços públicos.

Na utilização de um bem de domínio público – São taxas devidas pela utilização privativa de bens de domínio local ou municipal. Para compensar a comunidade por um uso / aproveitamento individual que o sujeito passivo faz de um bem de domínio público.

Artigo 9.º

Taxas

- 1. De acordo com o artigo 6.º do RGTAL (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, na sua versão mais recente, Lei n.º 117/2009 de 29 de dezembro), as taxas das Freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente:
- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.



I fried #

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

- 2. O RGTAL estabelece ainda que o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública total ou o benefício auferido pelo particular, podendo, também, ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, nº 2 do artigo 4º do RGTAL (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, na sua versão mais recente, Lei n.º 117/2009 de 29 de dezembro).
- 3. As taxas previstas no presente Regulamento e Tabelas, incidem genericamente sobre os serviços prestados aos particulares ou geradas pela atividade da Junta de Freguesia, nomeadamente:
 - a) Serviços administrativos: certificação de fotocópias;
 - b) Registo e Licenciamento de canídeos e gatídeos;
 - c) Emissão de documentos relativos aos cemitérios, como sendo: concessões de terreno para covais, jazigos, averbamentos em transferências e cedências;
 - d) Utilização de espaços e equipamentos;
 - e) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 10.º

Serviços Administrativos

- 1. As taxas de certificação de fotocópias constam da tabela em anexo e têm por base o valor estipulado no regulamento emolumentar dos registos dos notários (Decreto-Lei nº 28/2000 de 13 de março).
- 2. As fotocópias conferidas nos termos do número anterior, têm o valor probatório dos originais.
- **3.** Conforme determina o artigo 2º, do referido Decreto-Lei, as entidades fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação que, constituindo sua receita própria, não pode exceder o preço resultante da tabela em vigor nos Cartórios Notariais, cujos valores se encontram estabelecidos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado aprovados pelo DL nº 322-A/2001, de 14 de dezembro, na sua versão mais recente.
- 4. Os valores dos pontos anteriores serão atualizados anualmente de forma automática, tendo por base a taxa de inflação.

Artigo 11.º

Cálculo de taxas dos Serviços Administrativos

1. As taxas a cobrar pelos Serviços Administrativos constam no Anexo I e referem-se aos documentos de interesse particular, nomeadamente, atestados, certidões, declarações, termos de identidade, de justificação administrativa ou quaisquer outros documentos análogos, devem ser requeridos



A hours

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

previamente ao presidente da Junta de Freguesia, com a indicação precisa do tipo de documento que é pretendido e qual o fim a que se destina.

- 2. De todas as taxas cobradas pela autarquia, será emitido recibo próprio.
- 3. A fórmula de cálculo é a seguinte:

TSA = tme x vh + ct

em que:

- a) TSA é a taxa dos serviços administrativos, a qual corresponde à multiplicação do tempo médio de execução do serviço com o valor hora dos intervenientes mais o custo total do mesmo;
- b) TME é o tempo médio de execução do serviço, expresso em horas, o qual considera a especificidade do serviço tendo em conta o atendimento realizado ao cidadão e o tempo de produção do documento administrativo requerido;
- c) VH é o valor hora do funcionário que desempenha o trabalho acrescido do valor hora do Presidente ou Vogal que, no uso da sua competência ou de competência delegada, profere o despacho e assina os documentos administrativos requeridos;
- d) CT é o custo total necessário para a prestação do serviço, o qual engloba os custos, tais como luz, água, seguros, contratos de assistência técnica, equipamentos de desgaste, materiais de escritório, consumíveis, investimentos realizados, entre outros.
- 4. As taxas cobradas nos termos do número anterior incluem a passagem de quaisquer documentos administrativos requeridos, incluindo segundas vias de alvará e respetivos averbamentos, bem como as taxas devidas pela reprodução de documentos, extração e certificação de fotocópias.

Artigo 12.º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

- 1. Em conformidade com a alínea *nn*) do nº 1 do artº16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de outubro e com o artº 27º do Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho, Despacho nº 6756/2012 (2.º série), de 18 de maio, estabelecem-se as taxas de registo e licenciamento de cães, gatos e furões.
- 2. Os animais de companhia registados no Sistema de Informação dos Animais de Companhia (SIAC) são objeto de registo e licenciamento anual na Junta de Freguesia da área de recenseamento do seu titular, devendo, para o efeito, apresentar nos serviços de Secretaria:
 - a) Boletim sanitário atualizado que comprove a vacinação antirrábica em dia; e
- b) Documento de identificação do detentor do animal de companhia.

Rua Delfim de Lima, n.º 1881 - 4410 227 Canelas VNG E-mail: <u>geral@jfcanelas.pt</u> - Telf. +351 227 114 857



& July

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

- 3. A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida na junta de freguesia, aquando do registo do animal.
- 4. O registo é obrigatório para todos os caninos entre 3 e 6 meses de idade mediante apresentação de boletim sanitário devidamente preenchido por médico veterinário.
- 5. Os donos ou detentores de caninos que atinjam os 6 meses de idade dispõem de 30 dias para proceder ao seu registo e licenciamento.
- 6. A morte, a cedência ou o desaparecimento do ou dos canídeos deverá ser comunicada pelo dono, detentor ou representante à Junta de Freguesia, que procederá ao cancelamento do registo
- 7. Na ausência da comunicação referida no número anterior, considerar-se-á ter havido abandono do animal, salvo prova em contrário.
- 8. A transferência do registo de propriedade dos caninos faz-se mediante solicitação do novo detentor junto da Junta de Freguesia, que procederá ao seu averbamento no boletim sanitário.
- 9. Os cães e gatos devem ser identificados eletronicamente nos termos da lei.
- 10. Os cães e gatos classificam-se nas seguintes categorias, conforme a legislação em vigor:
 - a) A Cão de companhia;
 - b) B Cão com fins económicos;
 - c) C Cão para fins militares, policiais e segurança pública;
 - d) D Cão para investigação científica;
 - e) E Cão de caça;
 - f) F Cão Guia;
 - g) G Cão potencialmente perigoso (cão de fila brasileiro, Dogue argentino, Pit bull terrier, Rottweiller, Staffordshire terrier americano, Staffordshire bull terrier, Tosa inu);
 - h) H Cão perigoso;
 - i) Categoria I Gato;
 - j) Furão.
- 11. As taxas de registo e licenças de canídeos, constantes do anexo I, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Decreto-Lei n.º 82/2019 de 27 de junho, na sua mais recente versão).
- 12. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado anualmente, por despacho conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério da Agricultura, desenvolvimento Rural e das Pescas.



A June

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

Artigo 13.º

Licença de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos

- 1. A detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, carece de licença emitida pelos serviços de Secretaria da Freguesia da área de residência do detentor, entre os 3 e os 6 meses de idade do animal, atribuída após comprovação da idoneidade do detentor.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o detentor entrega nos serviços de Secretaria os seguintes elementos:
 - a) Termo de responsabilidade;
 - b) Certificado do registo criminal;
 - c) Documento que certifique a formalização de um seguro de responsabilidade civil;
 - d) Comprovativo da esterilização, quando aplicável;
 - e) Boletim sanitário atualizado que comprove a vacinação antirrábica; e
 - f) Comprovativo de aprovação em formação para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos.
- 3. A licença pode ser solicitada pela autoridade competente, a qualquer momento, devendo o detentor, aquando de qualquer deslocação do cão perigoso ou potencialmente perigoso, estar sempre acompanhado da mesma.
- **4.** A detenção, como animais de companhia, de animais perigosos e potencialmente perigosos de espécie diferente da referida no n.º 1 do presente artigo carece igualmente de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor, devendo observar -se os termos definidos nos números anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 14.º

Validade da licença

- 1. As licenças referidas nos artigos anteriores são válidas por um período máximo de um ano, caducando automaticamente se não forem renovadas até ao termo do prazo inscrito na própria licença.
- 2. A falta de licença ou a sua caducidade originam processo de contraordenação e, consequentemente, o pagamento de coimas nele definido, conforme disposto no presente Regulamento.



I the of

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

3. A licença caduca automaticamente com o trânsito em julgado da sentença condenatória pela prática de qualquer dos crimes previstos no Decreto -Lei n.º 315/2009, de 29/10, devendo o seu titular assegurar a sua entrega imediata junto da autoridade que a emitiu.

Artigo 15.º

Obrigatoriedade do uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela

- 1. É obrigatório o uso de coleira ou peitoral por todos os cães e gatos que circulem na via ou lugar públicos, nos quais se aconselha a colocação de nome e morada ou telefone do detentor.
- 2. É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo detentor e sem açaimo funcional, exceto quando conduzidos à trela em provas e treinos ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os atos venatórios.
- 3. No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaimo previsto no número anterior, os animais devem ainda circular com os meios de contenção que forem determinados por legislação especial.

Artigo 16.º

Comunicações obrigatórias

- 1. As mudanças de residência ou de detentor ou de morte do animal são comunicadas aos serviços da Junta de Freguesia para, após pagamento das taxas devidas, proceder ao respetivo averbamento nos ficheiros internos da Autarquia e no SIAC.
- 2. O desaparecimento do animal deve igualmente ser comunicado aos serviços da Junta de Freguesia para os mesmos efeitos.

Artigo 17.º

Fórmula e Cálculo da Licença

1. A fórmula de cálculo é a seguinte:

Taxa N de profilaxia médica; (Taxa=5,00 €)

- a) Licenças categoria A: 100% da taxa N da profilaxia médica;
- b) Licenças categoria B: 200% da taxa N da profilaxia médica;
- c) Licenças categoria E: 200% da taxa N da profilaxia médica;
- e) Licença da Classe G: 300 % da taxa N de profilaxia médica;
- f) Licença da Classe H: 300% da taxa N de profilaxia médica.



Amus A

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

2.São isentos de pagamento da taxa de licença, os cães-guia e de guarda de estabelecimentos do estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública (Categorias C, D e F), bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais de acordo com o decreto-lei 82/2019 de 27 de junho, alterado pela 2/2020 de 31 de março.

Artigo 18.º

Cemitérios

1. As taxas pagas pela concessão de terreno, constante no Anexo têm como base de cálculo a seguinte formula:

$$TCTC = ct + d$$

Onde:

TCTC: taxa de concessão de terrenos no cemitério

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço, que inclui todas as despesas de manutenção anual e outros encargos, tendo como unidade de cálculo o m2;

d: Critério de desincentivo à compra de terrenos.

2. As taxas a pagar pelos serviços funerários (Inumações, Exumações e Trasladações), constantes no Anexo I, são calculadas com base na seguinte fórmula:

Tsf = tme
$$x vh + ct$$
,

sendo:

Tsf: taxa serviços funerários;

Tme: tempo médio de execução;

Vh: Valor hora;

Ct: Custo total necessário á prestação do serviço, incluindo produtos específicos, manutenção de instalações, deslocações etc.

3. As taxas a pagar referente à remissão constam do Anexo.

3.1 Por cada mês de atraso no pagamento da taxa de remissão devida, é acrescida de 10% do valor, por cada mês de atraso.

4. As taxas a pagar referente à taxa de salubridade, consta do Anexo I.

4.1 Por cada ano de atraso no pagamento da taxa de salubridade devida é acrescida de 10 % do valor, por cada ano em atraso.



I must A

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

5. As taxas a pagar referente aos **demais serviços do cemitério** (licenças, averbamentos, conservação, entre outros) constam do Anexo I, são calculadas com base na seguinte formula:

TRSL / TLTE = tme x vh x n + ct,

sendo:

TRSL: Taxa de remissão, salubridade e licenças

TLTE: Taxa de Limpeza de Terrenos;

Vh: valor hora do funcionário tendo em conta o índice da escala salarial e demais encargos inerentes à sua remuneração;

Tme: tempo médio de execução;

n: número de funcionários que integram a equipa de limpeza;

ct: custo de transporte, incluindo a deslocação de pessoal e o transporte de materiais e resíduos resultantes da limpeza.

Artigo 19.º

Das Cedências e Transferências de Sepulturas e Jazigos

- Devem os interessados ceder ou transferir de nome, entre herdeiros ou particulares não herdeiros, as concessões de Sepulturas e Jazigos, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, com posterior pagamento da respetiva taxa de transferência ou cedência.
- 2. As taxas pagas pelo averbamento de sepulturas e jazigos nas cedências entre herdeiros ou particulares não herdeiros são as previstas no anexo a este Regulamento.

Artigo 20.º

Licenciamento de Atividades Diversas

Tendo em consideração que a competência para o licenciamento da venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de carater temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraias e bailes, foram transferidas por força da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro de 2013, alterada pela Lei 66/2020 de 4 de novembro, dos Municípios para as Freguesias, foi considerado aplicar-se as taxas em vigor no Município para o efeito.

Rua Delfim de Lima, n.º 1881 - 4410 227 Canelas VNG E-mail: geral@jfcanelas.pt - Telf. +351 227 114 857



A fund the

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

Artigo 21.º

Utilização do Auditório / Salão Nobre

1. A taxa a aplicar pela utilização do auditório / salão nobre para a realização de espetáculos / conferencias ou outros eventos, consta da tabela de taxas anexa e tem por base de calculo a seguinte formula:

TUAS = vh + ct + d

Onde:

TUAS – Taxa de utilização de auditório / salão nobre;

VH - Valor hora do funcionário afeto ao serviço;

CT - Custo total necessário à prestação do serviço;

D - Taxa de desincentivo.

Artigo 22.º

Piquete de Viatura

1. A taxa a aplicar pela utilização da carrinha / camião tem por base o custo total necessário à prestação do serviço.

TV = vh x tme x n + ct

Onde:

TV: Taxa da viatura;

Vh: valor hora do funcionário tendo em conta o índice da escala salarial e demais encargos inerentes à sua remuneração;

Tme: tempo médio de execução;

n: número de funcionários que integram a equipa de limpeza;

ct: custo de transporte, incluindo a deslocação de pessoal e o transporte de materiais e resíduos resultantes da limpeza.



The A

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS DA AUTARQUIA

Artigo 23.º

Competências

- 1. Compete à Junta de Freguesia administrar, conservar e valorizar o património da freguesia, tendo em vista a prossecução do interesse público e a racionalização dos recursos disponíveis, de acordo com o princípio da boa administração.
- 2. Compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta do órgão executivo, estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição.

Artigo 24.º

Formas de administração

- 1. De acordo com o artigo 52.º do Decreto -Lei n.º 280/2007 de 07/08, na sua atual redação, a Junta de Freguesia pode optar por uma das seguintes formas de administração dos imóveis:
 - a) A cedência de utilização;
 - b) O arrendamento;
 - c) A constituição do direito de superfície.
- 2. Às alíneas a) e c) no número anterior pode ser aplicado analogicamente o regime constante, respetivamente, nos artigos 53.º a 58.º e 67.º a 72.º do Decreto-Lei n.º 280/2007 de 07/08, na sua versão atual.
- **3.** À alínea *b*) do número anterior aplica-se o regime consagrado no Código Civil, designadamente, artigos 1064.º e seguintes.

Artigo 25.º

Utilização de Instalações e Equipamentos

- 1. A utilização das instalações e equipamentos constam do Anexo II e tem como base de cálculo o tempo de utilização dos mesmos.
- 2. Considera-se dois tipos de atividades:
 - a) Atividades regulares
 - b) Atividades esporádicas



I how set

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

- 3. Os bens a utilizar constam do regulamento de utilização das instalações a aprovar pela assembleia de freguesia.
- 4. Estão isentos de pagamento dos valores previstos as entidades públicas e instituições sem fins lucrativos.
- 5. Os valores poderão ser atualizados anualmente pelo executivo tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 26.º

Atualização de Valores

- 1. O valor das taxas e licenças previstos na tabela do Anexo pode ser atualizado anualmente, em sede de orçamento para o ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros fatores que devam ser ponderados.
- 2. Independentemente da atualização ordinária referida, poderá a Junta da Freguesia, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia da Freguesia a atualização extraordinária e ou alteração da tabela.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 27.º

Isenções e reduções de pagamento

- 1. Estão isentos do pagamento das taxas e licenças previstos no presente regulamento todos os particulares e entidades coletivas que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas, nos termos legais e regulamentares em vigor.
- 2. Estão isentos do pagamento das taxas e licenças relativos à emissão de documentos as pessoas que fizeram prova de insuficiência económica.
- 3. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.



A June of

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

- 5. As isenções previstas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer as licenças ou autorizações necessárias ou de realizar as comunicações devidas.
- 6. Não se aplicam as isenções previstas no presente artigo sempre que o sujeito passivo tenha dívidas de qualquer natureza à Autarquia.

Artigo 28.º

Fundamentação das isenções e reduções

As isenções e reduções de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa encontram fundamento, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29/12, na sua versão atual, na verificação e/ou ponderação, isolada ou conjunta, dos seguintes fatores:

- a) Relevante interesse público da autarquia em face dos fins prosseguidos pelos sujeitos passivos;
- b) Estímulo a entidades coletivas com sede na Freguesia com vista à realização de eventos/atividades/obras de importância crescente para a Freguesia, bem como apoio a atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse significativo para a comunidade, ao abrigo do prescrito nas alíneas o) e v) do n.º 1 do artigo 16.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12/09, na sua versão atual;
- c) Apoio a pessoas em situação de insuficiência económica, em face do princípio da gratuitidade preceituado no artigo 15.º do Código do Procedimento Administrativo;
- d) Proteção e incentivo à instrução dos estratos sociais mais desfavorecidos e vulneráveis, tendo presente que as freguesias dispõem de atribuições no domínio da educação, da ação social e da proteção da comunidade nos termos das alíneas c), f) e k) do n.º 2 do artigo 7.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12/09, na sua versão atual.

Artigo 29.º

Procedimento de Isenção

- 1. As isenções totais ou parciais previstas são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, dirigidas ao Presidente da Freguesia, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda:
 - a) Tratando-se de pessoa singular:
 - 1. Cópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;



& Amura

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

- II. Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;
- III. Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.
- b) Tratando-se de pessoa coletiva:
 - I. Cópia do cartão de pessoa coletiva;
 - Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;
 - III. Última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.
- 2. Previamente à proposta de isenção deverão os serviços competentes, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido.

CAPÍTULO V DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Artigo 30.º

Liquidação e cobrança

- 1. A liquidação das taxas consiste na determinação do montante a pagar com base na Tabela de Taxas, no tipo de serviços prestados e nos elementos fornecidos pelos utentes.
- 2. A liquidação de taxas e licenças não precedida de procedimento é feita nos respetivos documentos de cobrança.
- 3. A cobrança será efetuada antes ou no momento da execução do ato ou serviço a que respeite, podendo assumir a forma de pagamento voluntário ou cobrança coerciva.
- 4. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto material de execução sem prévio pagamento de taxas previstos no presente diploma e respetiva Tabela Anexa, salvo nos casos expressamente nele admitidos ou permitidos por Lei.
- 5. As taxas a cobrar são as que vigoram no dia da prática do ato relativo ao licenciamento, autorização ou serviço prestado.
- 6. Aos valores consignados na tabela do Anexo, acresce, sempre que devido, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.



the thing of

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

Artigo 31.º

Pagamento

- 1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
- 3. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
- 4. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 32.º

Pagamento em Prestações

- 1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 33.º

Incumprimento

- 1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
- 2. A taxa de juros a aplicar é equivalente à taxa dos juros legais fixado nos termos do Decreto--Lei n.º 73/99, de 16/03, na sua atual redação.



the photos of the

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

- 3. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
- 4. A autorização de pagamento em prestações não afasta a possibilidade de, posteriormente, vir a ser paga a totalidade do montante ainda em dívida.

Artigo 34.º

Prazo para a liquidação

- A liquidação das taxas e licenças da Freguesia será efetuada pelos serviços dentro dos seguintes prazos:
 - a) No ato da entrega do pedido, quando assim estiver previsto em lei ou no presente regulamento;
 - b) No prazo de 10 dias a contar da data da notificação da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do respetivo deferimento tácito.
- 2. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
- 3. O prazo que termine em dia não útil (sábados, domingos e feriados) transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 35.º

Meios de impugnação

- Os sujeitos passivos das taxas e licenças podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2. As reclamações contra a liquidação e cobrança de taxas, tarifas, preços e outras receitas são deduzidas perante a Junta da Freguesia nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
- 3. As impugnações judiciais contra a liquidação e cobrança de taxas, tarifas, preços ou outras receitas são deduzidas nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 36.º

Cumprimento Extemporâneo

- 1. De acordo com o Artigo 12.º da Lei n.º 54-E/2006, de 29 de dezembro, na sua mais recente versão, são devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
- 2. A taxa de juros de mora a aplicar é a definida para cada ano pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), através de Aviso publicado no *Diário da República*.



2 July A

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

- 3. Estão isentas de juro de mora as dívidas abrangidas por legislação especial em que se faça expressa referência, quer à não sujeição a juros de mora, quer a outro procedimento relativo à falta de pagamento nos prazos estabelecidos.
- **4.** De acordo com o Artigo 12.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua mais recente versão, as dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 37.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contarem da data em que o fato tributário ocorreu.

Artigo 38.º

Prescrição

- 1. As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o fato tributário ocorreu.
- 2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por fato imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO VI DAS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO

Artigo 39.º

Juros de mora

- 1. São devidos juros de mora quando o sujeito passivo não pague a taxa devida no prazo para o pagamento voluntário, nos termos e de acordo com o regime instituído no diploma referido no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, na sua mais recente versão.
- 2. Os juros de mora aplicáveis são devidos até à data do pagamento da dívida.



& June of A

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

Artigo 40.º

Cobrança Coerciva

- 1. Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas e licenças a liquidar e que constituem débitos da Junta, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal por mês do calendário ou fração.
- 2. Consideram-se em débito todas as taxas e licenças relativamente às quais o contribuinte usufruiu do fato ou do benefício sem o respetivo pagamento.
- **3.** O não pagamento das taxas e licenças referidos nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de instauração de processo de execução fiscal.
- 4. As certidões de dívida servem de base à instauração do processo de execução fiscal, o qual segue a tramitação prevista no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS

Artigo 41.º

Contraordenações

- 1. Constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 25€ e máximo de 3 740€ ou 44 890€, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de legislação especial:
 - a) A falta de licença de detenção, posse e circulação de cães prevista no presente Regulamento;
 - b) A falta de açaimo ou trela prevista no presente diploma;
 - c) A circulação de cães e gatos na via pública ou outros locais públicos sem coleira ou peitoral prevista no presente Regulamento.
- 2. Constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 50€ e máximo de 3 740€ ou 44 890€, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de legislação especial, a falta de registo do animal de companhia no SIAC.
- **3.** As infrações ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais nos números anteriores do presente artigo são punidas com coima de 3,74€ a 3 740,98€ ou 44 891,81€, consoante seja pessoa singular ou coletiva, se o contrário não resultar da lei.



I have the

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

4. A negligência e a tentativa são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua mais recente versão.

Artigo 42.º

Instrução dos processos de contraordenação e destino das coimas

- A instrução dos processos de contraordenação previstas no artigo anterior compete aos serviços da Junta de Freguesia.
- 2. A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e sobre a aplicação das coimas e das sanções acessórias é competência do Presidente da Freguesia de Canelas ou do Vogal em que estiver delegada a competência.
- **3.** O produto das coimas previstas no artigo anterior constitui receita da Freguesia e é distribuído da seguinte forma:
 - a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
 - b) 90 % para a entidade que instruiu o processo.

Artigo 43.º

Sanções acessórias

De acordo com o Regime Geral das Contraordenações e Coimas podem ser aplicadas sanções acessórias nos processos de contraordenação, em função da gravidade da infração e da culpa do infrator.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44º

Arredondamentos

Para cálculo do valor final devido em cada situação e após a aplicação das fórmulas adequadas, poderá ser efetuado arredondamento à casa decimal mais próxima.

Artigo 45º

Imposto de selo

Às situações geradoras de taxas constantes da tabela, acresce o imposto de selo que seja devido nos termos da lei.



I Must the

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

Artigo 46.º

Garantias

- 1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- **3.** A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- **4.** Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 47.º

Lei habilitante e subsidiária

- 1. O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos da seguinte legislação:
 - a) Artigo 241º da Constituição da República Portuguesa;
 - b) Alíneas d) e f) do nº 1 do artigo 9º e alínea h) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais;
 - c) Artigo 24º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que criou o Regime Financeiro das Autarquias Locais:
 - d) Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, instituído pela Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro;
 - e) Lei 56/2012, de 8 de novembro, que estabelece a reorganização administrativa de Lisboa;
 - f) Decreto-Lei nº 4/2015, de 07 de janeiro, que estabelece o Código do Procedimento Administrativo;
 - g) Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de dezembro, na sua versão mais recente dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2022 de 08 de julho;
 - h) Decreto-Lei nº 433/99, de 26 de outubro, que estabelece o Código do Procedimento e de Processo Tributário;
 - i) Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, conhecido por "Licenciamento Zero", e legislação subsequente relacionada (nomeadamente o Decreto-Lei nº 10/2015 de 16 de janeiro, que regula o acesso às atividades económicas do comércio, serviços e restauração).



A Junda of

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

- 2. Em tudo quanto for omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor.
- 3. Todos os diplomas legais referidos no presente artigo devem ser considerados na sua atual redação.
- **4.** As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento não resolvidas nos termos do número anterior são solucionadas mediante deliberação da Freguesia de Canelas e, se necessário, deliberação da Assembleia de Freguesia.

Artigo 48.º

Direito à informação

Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Freguesia de Canelas sobre as condições em que os serviços são prestados e as taxas aplicáveis.

Artigo 49.º

Interpretação e integração de lacunas

- 1. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidos por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.
- 2. A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento compete ao órgão executivo da Freguesia de Canelas, sem prejuízo de delegação no seu Presidente.

Artigo 50.º

Norma revogatória

- 1. Consideram-se revogados os Regulamentos anteriores, bem como todas as deliberações que disponham em sentido diverso do aqui regulado.
- 2. Quando venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste regulamento e tabelas anexas, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, revogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.

Artigo 51.º

Proteção de Dados

É garantida a confidencialidade no tratamento de dados, em conformidade com a legislação aplicável, sendo assegurados todos os direitos aos seus titulares, incluindo o acesso, retificação e eliminação.





Artigo 52.º

Aplicação no tempo

As taxas, e licenças bem como restantes disposições do presente Regulamento e tabela anexa, só se aplicam aos processos que se iniciem após a sua entrada em vigor, não se aplicando aos pendentes.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças entra em vigor após serem cumpridas cumulativamente as seguintes etapas:

- i. Consulta pública;
- ii. Aprovação pelo órgão deliberativo;
- iii. no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.



& July #

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

Fundamentação Económico-Financeira

[em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro]

1 — Introdução e Enquadramento Normativo

As taxas cobradas pelas autarquias inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo órgão deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela sua atividade ou resultantes da realização de investimentos das freguesias, designadamente:

- ✓ Pela concessão de licenças;
- ✓ Pela prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
- ✓ Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- ✓ Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- ✓ Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas das autarquias locais, nos termos do artigo 3.º do RGTAL, são tributos que assentam:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), aprovado pela Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, estabelece no n.º 2, do artigo 8.º, sob pena de nulidade dos regulamentos relativos a taxas das Autarquias Locais, a obrigatoriedade destes conterem a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva das taxas, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico -financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente Regulamento visa cumprir o estipulado naquele articulado quanto à fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças correspondente à Freguesia de Canelas.



& July A

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 6.º da citada disposição legal, as taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade destas autarquias.

Para o efeito teve-se em consideração o disposto no artigo 4.º do RGTAL, que consagra o princípio da equivalência jurídica, que conforme preconiza o n.º 1 deste artigo o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular (BAP). O n.º 2, do mesmo artigo refere que o valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, respeitando a necessária proporcionalidade.

A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquematicamente:

Custo da atividade pública local

Valor das taxas ≤

Benefício auferido pelo particular

O n.º 1, do artigo 8.º da supracitada lei estabelece, ainda, que as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respetivo (Assembleia de Freguesia).

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTAL (Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro), que o regulamento que crie taxas contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica, pode, pois, ser concretizado conforme se referiu, pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível, por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado, o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

Rua Delfim de Lima, n.º 1881 - 4410 227 Canelas VNG E-mail: geral@jfcanelas.pt - Telf. +351 227 114 857





No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um caráter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTAL):	Valor da taxa calculado em função do:
 Da prestação concreta de um serviço público local; Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares. 	O valor das taxas deve ser menor ou igual ao custo da atividade pública local ou benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo, visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)	E/OU	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)		Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos

A seguir se procede a uma sucinta explanação da metodologia adotada na mencionada fundamentação económico-financeira.

2 - Metodologia

A estimativa do custo da contrapartida envolveu a recolha de informação relativa ao tempo despendido na execução das várias tarefas, por cada um dos seus intervenientes, através de informação contabilística, tendo-se definido tempos padrões em minutos de mão-de-obra direta enquanto fator «produtivo», o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Para o efeito, definiram-se tempos padrão em minutos para todos os itens da Tabela de Taxas, que correspondem ao tempo médio de execução das tarefas associadas às atividades geradoras de receita com natureza de taxa.

O custo / minuto em mão-de-obra direta foi estimado considerando o valor da remuneração por minuto em 2023 dos intervenientes no processo de cada taxa, incluindo a compensação para encargos e senhas de presença dos membros dos órgãos executivo e deliberativo.

Junia Freguesio de CANELAS In June of the

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

Relativamente a cada taxa, estimou-se um custo com os custos indiretos/encargos gerais anuais, que são constituídos pelas despesas da Freguesia na sua atividade corrente, nomeadamente, os encargos com as instalações, com a limpeza e higiene, com o material de escritório, com as comunicações, com os seguros e com a assistência técnica. Os encargos gerais foram associados aos minutos de trabalho inerentes a cada tarefa.

O custo específico consiste num custo diretamente relacionado com a taxa que, pela sua natureza, não é comum às restantes, nem se enquadra em nenhum dos dois referenciais - mão-de-obra direta e custos indiretos/encargos gerais.

O coeficiente de desincentivo é aplicado no sentido de não se estimular a prática de certos atos ou operações, caso em que o coeficiente é superior a um.

O coeficiente de incentivo é aplicado no sentido de se estimular a prática de certos atos ou operações, caso em que o coeficiente é inferior a um.

O custo total ponderado resulta da aplicação dos critérios de desincentivo/incentivo face aos custos totais.

O custo suportado pela Freguesia tem um caráter social e aplica-se quando a natureza da taxa faça com que a autarquia cobre uma taxa inferior ao seu custo efetivo. A percentagem que aí estiver referenciada consiste na redução que a taxa vai ter.

Da conjugação dos diferentes custos apurados e da aplicação do coeficiente de benefício e do custo suportado pela Freguesia, resulta um custo final.

Estimou-se ainda os custos com imobilizado corpóreo e incorpore adstritos à atividade desenvolvida.

3 - Taxas propostas

De acordo com a metodologia seguida, o valor das taxas agora definido teve em conta o referencial de base (custo da contrapartida ou outro referencial) multiplicado pelo coeficiente de benefício do requerente e pelo coeficiente de incentivo/desincentivo.

Nas taxas em que o coeficiente de benefício é determinante na fixação do seu quantitativo (casos em que o coeficiente de benefício é superior a um), a estimativa do custo da contrapartida serve como um valor referencial, permitindo ainda dar-se expressão/tradução numérica ao benefício do particular.

Ora, quando o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais estabelece que o valor da taxa não poderá ser superior ao custo da atividade local ou ao benefício auferido pelo particular, está a permitir indexar

Rua Delfim de Lima, n.º 1881 - 4410 227 Canelas VNG E-mail: geral@jfcanelas.pt - Telf. +351 227 114 857 Junio Freguesia de CANELAS & June of the

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

taxas ao benefício que a Autarquia Local entende que se refletirá na esfera do particular ao potenciar

situações geradoras de rentabilidade, sem que, no entanto, seja possível, como é evidente, a

quantificação desse benefício, que poderá divergir de particular para particular em função da sua

capacidade de aproveitamento e de geração/produção de rendimento.

Assim sendo, por potenciar rentabilidade, as Juntas de Freguesia poderão exigir o pagamento de taxas

que incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, em respeito pelo princípio da prossecução do

interesse público local e visando a satisfação das necessidades financeiras das Autarquias Locais e a

promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Por outro lado, pode verificar-se que determinadas taxas suportam no seu valor um coeficiente de

benefício inferior a um, sendo que nestas situações o particular suporta apenas uma percentagem do

custo da correspondente atividade local.

Por fim refere-se que o valor da taxa poderá suportar um coeficiente de incentivo /desincentivo

consoante se pretenda estimular/retrair a ocorrência de determinada prática ou comportamento,

assumindo este coeficiente valor inferior ou superior a um, respetivamente.

Os coeficientes de benefício e de incentivo/desincentivo então definidos visam traduzir de uma forma

consistente as estratégias políticas das Autarquias Locais, nos termos que melhor constam, para cada

taxa específica.

A aplicação desta metodologia tem a vantagem de tornar mais explícitas as opções feitas quando se

fixam os valores das taxas, favorece o controlo político sobre os valores propostos e realça as correções

que necessitam de ser introduzidas no valor das mesmas.

4 - Taxas administrativas

As taxas constantes deste capítulo constituem a contraprestação pecuniária devida pela prestação de

serviços e prática de atos de foro administrativo e têm como referencial o custo da contrapartida, ou

seja, o custo estimado da atividade para a satisfação das pretensões em causa.

Os coeficientes de benefício e de incentivo/desincentivo então definidos visam traduzir de uma forma

consistente as estratégias políticas Locais, nos termos que melhor constam, para cada taxa

administrativa.

Das taxas administrativas foram criados itens de natureza idêntica:

a) Prestação de Serviços Administrativos e Concessão de Documentos;

Rua Delfim de Lima, n.º 1881 - 4410 227 Canelas VNG E-mail: geral@jfcanelas.pt - Telf. +351 227 114 857

37

b) Declarações, Registos e Licenças Administrativas Especiais;

c) Cemitérios;

d) Licenças de Recintos;

e) Licenciamento de atividades diversas;

f) Licenciamento de venda ambulante de lotarias e de arrumador de automóveis;

g) Licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário.

Pedido de autorização

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas sob a forma de "autorização" foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida

administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão.

Prestações de serviços gerais — fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na

posse da Freguesia.

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da

Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 26/2016, de 22

de agosto, da sua mais recente versão, em concordância com os princípios da publicidade, da

transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da citada Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua mais recente

versão, considera-se documento administrativo qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que

esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos das autarquias locais, seja o suporte de informação

sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo,

designadamente, aqueles relativos a:

✓ Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos;

✓ Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados;

✓ Gestão orçamental e financeira dos órgãos e entidades;

✓ Gestão de recursos humanos, nomeadamente os dos procedimentos de recrutamento,

avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações

jurídicas.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do

requerente:

a) Consulta gratuita, eletrónica ou efetuada presencialmente nos serviços que os detêm;

Rua Delfim de Lima, n.º 1881 - 4410 227 Canelas VNG E-mail: geral@jfcanelas.pt - Telf. +351 227 114 857

38

aunia Freguesia de CANELAS t finds of the

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;

c) Certidão.

O acesso através dos meios previstos nas alíneas b) e c) faz-se através de um único exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve obedecer aos seguintes princípios:

a) Corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas de recolha, produção e reprodução do documento, com os custos dos materiais usados e com o serviço prestado, não podendo ultrapassar o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente;

b) No caso de emissão de certidão, quando o documento disponibilizado constituir o resultado material de uma atividade administrativa para a qual sejam devidas taxas ou emolumentos, os encargos referidos na alínea anterior podem ser acrescidos de um valor razoável, tendo em vista os custos diretos e indiretos dos investimentos e a boa qualidade do serviço, nos termos da legislação aplicável;

c) Às taxas cobradas pode acrescer, quando aplicável e exigido por lei, o custo da anonimização dos documentos e os encargos de remessa, quando esta seja feita por via postal;

d) No caso de reprodução realizada por meio eletrónico, designadamente envio por correio eletrónico, não é devida qualquer taxa.

O Despacho n.º 8617/2002 *Diário da República* (2.º série), de 29 de abril de 2002, continua a ser um referencial na determinação dos montantes devidos no âmbito do acesso aos documentos administrativos junto das entidades integrantes da administração direta e indireta do Estado.

Salienta-se, contudo, que o referido despacho não prevê os montantes a cobrar pela reprodução de fotocópias autenticadas ou pela emissão de certidões. Assim na ausência de regulamentação específica, o montante exigido pela autenticação de fotocópias ou pela emissão de certidão poderá ser mais elevado do que o exigido pela reprodução simples, porque o valor do serviço respetivo é maior, devendo, no entanto, ser respeitado em qualquer caso o princípio da proporcionalidade, que afasta o excesso não justificado objetivamente pela prestação do serviço em causa.

Nesta conformidade, e seguidos os critérios estabelecidos no artigo 14.º, n.º 1, da LADA, para as taxas desta natureza, no que concerne a reprodução de fotocópias autenticadas ou pela emissão de certidões, foi considerado o Custo da Atividade Pública Local (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável, foram tidos como referencial os



& June of the

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Taxas por atos e licenciamentos diversos

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos diversos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Em alguns casos, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas. A fundamentação económica e financeira teve por fundamento o custo da atividade pública local (custo da apreciação do pedido, quando aplicável), benefício auferido pelo particular e fixação de um elemento regulador, mas não inibidor.

5 - Conclusão

Através da presente fundamentação económico-financeira, fica demonstrado que os valores propostos respeitam a proporcionalidade que deve ser assegurada entre as taxas e o custo da contrapartida ou benefício do particular.

Mais se verifica, pelo confronto entre os valores agora propostos e os valores ainda em vigor, que não existem diferenças significativas, facto este que se deve à opção, de se manter como referência para a sua fixação as mesmas estratégias políticas até agora vigentes.





June A A

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

ANEXO I TABELA DE TAXAS

Atestados Diversos		
Atestado de Residência já Recenseados ou c/ titulo de residência		3,00 €
Atestado de Residência não Recenseados		10,00€
Atestado de Agregado Familiar	Para beneficiários gratuito	do RSI –
	Restantes -	3,00€
Atestado de Agregado Familiar não Recenseados		10,00€
Atestado de Insuficiência Económica	Para beneficiários gratuito	do RSI -
	Restantes -	3,00€
Atestado de Prova de Vida		5,00€
Atestados diversos		5,00€
Fotocópias p/ página		0,10 €

Certidões e Declaracões	
Incompatibilidade de Transportes	5,00 €
Titularidade de Sepultura ou Jazigo	25,00 €
Cedência ao Domínio Público	60,00 €
Imóvel (anterior a 7 de Agosto de 1951)	60,00 €
Diversas	25,00 €

Autenticações		
Fotocópias (até 4 páginas)	15,00 €	
Por página a mais	0,50 €	

Licenças		
Categoria A - cão de companhia	5,00€	
Categoria B - cão com fins económicos	10,00€	
Categoria C - cão para fins militares, policiais e de segurança	Grátis	
Categoria D - cão para investigação científica	Grátis	
Categoria E - cão de caça	10,00 €	
Categoria F - cão guia	Grátis	
Categoria G - cão potencialmente perigoso	15,00 €	
Categoria H - cão perigoso	15,00 €	

Coimas – Serão aplicadas as previstas na legislação em vigor (DL 314/2003, 17 de dezembro, na mais recente versão)





REGULAVIENTO E TABLEA DE TAXAS E EICENÇAS		
Inumações / Exumações		
Sepultura Temporária /Perpetua /Jazigo	130 €	
Não Recenseado	350 €	
Cinzas	100 €	
Para Além das 16:00 Horas	Agravamento de 35 € / Hora	
Indigente	Gratuito	
Produto p/ Inumação	20 €	
Saco p/ Ossadas	12 €	

Transladações	
Interior do Cemitério entre Sepulturas e Jazigos	150,00
Vindo de Outros Cemitérios: Jazigo / Sepultura ou ossário	130,00
Para Exterior	130,00
Conservação	
Limpeza de Jazigos Térreos	40 €
Limpeza de Sepultura uma vez por mês	25 €
Outros trabalhos a pedido dos interessados	15€
Concessões	
Ossários	250 €
Ossários novos	400 €
Sepultura	2.500 €
Sepultura infraestruturada	3.750 €
Terreno para Jazigo	Hasta Pública
Jazigo ou Sepultura Perpétua Abandonada	Hasta Pública

Licenças		
Construção de Jazigos Térreos	50 €/ M²	
Construção de Jazigos Capela	100 €/ M²	
Revestimento de Sepultura Temporária / Perpetua	60 €	
Colocação de Cruz / floreira / lápide / candeeiro e pequenos objetos	10 €	
Pequenas Obras	10€	
Reposição de sepultura e cimentar passeios	35 €	



& July of the

REGULAMENTO	E TABELA	DE TAXAS	E LICENÇAS
-------------	----------	----------	-------------------

Averbamentos (a)		
Para Cônjuge ou Herdeiros Diretos	120 €	
Para Terceiros por Doação ou Herdeiros não Diretos	120 €	
Para Terceiros por Transmissão	120 €	
Em Ossário	120 €	
Emissão de Alvará 2ª Via	150 €	
Taxa Anual de Conservação do Cemitério p/ Sepultura	10 €	
Remissão sepulturas infraestruturadas	20 €	
Remissão Anual de Sepultura Temporária	18 €	
Sobretaxa por Cada Mês de Atraso no Pagamento	Agravamento de 10%	

 (a) – Todos os averbamentos têm de ser lavrados no prazo máximo de 60 dias após o facto que lhe deu origem

Cedencia de objectos	
Objetos (tampo, cabeceira, alegrete, floreira, candeeiro etc)	Valor a atribuir após avaliação

Trabalhos vário	08
Piquete / viatura (recolha de lixo)	
Até 15 minutos – grátis (quantidades pequenas que nã mediante avaliação do funciona	
Piquete / viatura (recolha de lixo)	Meia Hora / 17,50 €
Piquete / viatura (recolha de lixo)	Hora / 35,00 €

	Taxa de Cedência de Salão Nobre	
Horário expediente	por hora	25 €
Fora do horário exp	ediente + fins de semana e feriados	50 €

Taxa de Cedência de Auditório				
Horário expediente por hora	50 €			
Fora do horário expediente + fins de semana e feriados	85 €			





LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS (Art.º 20º)

Por força da Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro, foram transferidas para as freguesias as competências para o licenciamento da venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário respeitantes a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, pelo que, por enquanto, manter-se-ão em vigor as taxas do município constantes no Artigo 29º da Tabela de Taxas do Município de Vila Nova de Gaia.

Competências transferidas dos Municípios por força da Lei 75/2013, de 12 de setembro	
Artigo 21° - Licenciamento da venda ambulante de lotarias e de arrumador de automóveis	
1.1 Licença de vendedor ambulante de lotarias e arrumador de automóveis	25 €
1.2 Emissão de 2ª vias ou renovação do cartão de vendedor ambulante de lotarias e arrumador de automóveis	20 €
Artigo 22° - Licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário	
1 . Pela emissão de licenças para a realização de atividades de caráter temporário que respeitem às festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.	37,78 €
1.1 À taxa anterior acresce por hora ou fração	
1.1.1 Das 08h00 às 23h00	7€
1.1.2 Das 23h00 às 08h00:	
1.1.2.1 Primeira hora	10,50 €
1.1.2.2 Segunda hora	21 €
1.1.2.3 Terceira hora e seguintes	35 €





TABELA DE TAXAS

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Atestados

- 1 Residência recenseados ou c/ título de residência
- 1.1 Residência n/recenseados
- 2 Agregado Familiar
- 2.1 Agregado Familiar para beneficiários RSI
- 2.2 Agregado Familiar n/ recenseados
- 3 Insuficiência económica
- 3.1 Insuficiência económica para beneficiários RSI
- 4 Prova de Vida
- 5 Diversos
- 6 Fotocópias p/ página

Certidões

- 1 Incompatibilidade de Transportes
- 2 Titularidade de Sepultura ou Jazigo
- 3 Cedência ao Dominio Público
- 4 Imovel (anterior a 07 de agosto de 1951)
- 5 Diversas
- 6 Autenticações (até 4 páginas)
- 6.1 Autenticações por cada página extra

Formula de Cálculo: (TSA = tme x vh + ct)

Tme (%)	Vh	Ct	Таха	Arr	Total
0,395	5,547	0,8	2,99	0,01	3,00
1,305	5,547	2,76	10,00	0	10,00
0,395	5,547	0,8	2,99	0,01	3,00
0,000	5,547	0	0,00	0	0,00
1,305	5,547	2,76	10,00	0	10,00
0,395	5,547	0,8	2,99	0,01	3,00
0,000	5,547	0	0,00	0	0,00
0,758	5,547	0,8	5,00	0	5,00
0,758	5,547	0,8	5,00	0	5,00
0,200	5,547	0,2	0,10	0	0,10

Formula de Cálculo: (TSA = tme x vh + ct)

0,758	5,547	0,80	5,00	0	5,00
4,363	5,547	0,80	25,00	0	25,00
10,672	5,547	0,80	60,00	0	60,00
10,672	5,547	0,80	60,00	0	60,00
4,362	5,547	0,80	25,00	0	25,00
2,560	5,547	0,80	15,00	0	15,00
					0,50

Canideos

Formula de Cálculo: (Taxa N da Profilaxia médica (taxa = 5€)

1-	Licença	categoria	A
----	---------	-----------	---

2 - Licença categoria B

3 - Licença categoria C

4 - Licença categoria D

5 - Licença categoria E

6 - Licença categoria F

7 - Licença categoria G

8 - Licença categoria H

N	х	X TCG		Total
5,00	100%	5,00	0	5,00
5,00	200%	10,00	0	10,00
5,00	0	0,00	0	Gratis
5,00	0	0,00	0	Gratis
5,00	200%	10,00	0	10,00
5,00	0	0,00	0	Gratis
5,00	300%	15,00	0	15,00
5,00	300%	15,00	0	15,00





TABELA DE TAXAS

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CEMITÉRIO

Inumações /Exumações

- 1 Sepultura temporária / Perpétua / Jazigo
- 1.1 Sepultura temporária / Perpétua / Jazigo Não Recensead
- 2 Cinzas
- 3 Para além das 16h
- 4 Indigente
- 5 Produto p/ Inumação
- 6 Saco p/ ossadas

	Tme (%)	Vh	Ct	Таха	Arr	Total	
	14,075	8,54	9,88	130,01	0,01	130,00	
nsead	39,850	8,54	9,88	350,00	0,00	350,00	
	10,559	8,54	9,88	100,00	0	100,00	
		35,00					
	0,000	8,54	0	0,00	0	0,00	
	20,00						
	Taxa única						

Trasladações

- 1 Interior de cemitério entre Sepulturas e Jazigos
- 2 Vindo de outros cemitérios p/Jazigo /Sepultura ou Ossário
- 3 Para exterior

Formula de Cálculo:	$(TSF = tme \times vh + ct)$	
---------------------	------------------------------	--

16,417	8,54	9,88	150,00	0	150,00
14,074	8,54	9,88	130,00	0	130,00
14,074	8,54	9,88	130,00	0	130,00

Conservação

- 1 Limpeza de Jazigos Térreos
- 2 Limpeza de Sepultura 1x por mês
- 3 Outros Trabalhos a pedido dos interessados

Formula de Cálculo: (TLTE = tme x vh x n + ct)

Tme (%)	vh	n	ct	Arr	Total
3,921	9,27	1	3,65	0	40,00
2,303	9,27 1	,27 1 3,65	0	25,00	
	15,00		(4)		15,00

Concessões

- 1 Concessão Ossários
- 2 Concessão Ossários novos
- 3 Concessão Sepulturas
- 4 Concessão Sepulturas Infraestruturada
- 5 Terreno para Jazigo
- 6 Jazigo ou Sepultura Perpétua Abandonada

Formula de Cálculo: (TCTC = ct + d)

ct	d	Arr	Total
50,00	200,00	0	250,00
110,70	289,30	0	400,00
0,00	2500,00	0	2500,00
799,66	2950,34	0	3750,00
	Hasta	Pública	a
	Hasta	Pública	9





TABELA DE TAXAS

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CEMITÉRIO

Licenças

Formula de Cálculo: (TRSL = tme x vh x n + ct)

Formula de Cálculo: (TRSL = tme x vh x n + ct)

- 1 Construção de Jazigos Térreos Por m2
- 1.1 Construção de Jazigos Capela Por m2
- 2 Revestimento sepultura temporária /perpetua
- 3 Colocação de cruz/floreira/lápide/Obj. peq. dimensões
- 4 Licença pequenas obras
- 5 Reposição de sepultura e cimentar passeios

Tme (%)	vh	n	ct	Arr	Total
1,000	5,547	1	44,45	0	50,00
1,000	5,547	1	94,45	0	100,00
10,672	5,547	1	0,80	0	60,00
1,658	5,547	1	0,80	0	10,00
1,658	5,547	1	0,80	0	10,00
3,052	9,27	1	6,70	0	35,00

Averbamentos

1 - Para conjuges ou herdeiros diretos, para terceiros por doação ou herdeiros não diretos e para terceiros por transmissão

- 2 Em Ossários
- 3 Emissão de Alvará 2ª Via
- 4 Taxa anual de conservação do cemitério p/sepultura
- 5 Remissão sepulturas infraestruturadas
- 6 Remissão anual de sepultura temporária
- 7 Sobretaxa por cada mês ou ano de atraso no pagamento

Tme (%)	vh	n	ct	Arr	Total
4,813	24,77	1	0,80	0,01	120,00
4,813	24,77	1	0,80	0,01	120,00
6,024	24,77	1	0,80	0	150,00
1,658	5,547	1	0,80	0	10,00
3,099	5,547	1	2,80	0,01	20,00
3,099	5,547	1	2,80	0,01	20,00
Agravamento				10%	



& June al A

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

TABELA DE TAXAS

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CEDÊNCIAS E SERVIÇOS

Taxa de cedência do Salão Nobre

Formula de Cálculo: (TUAS = vh + ct + d)

vh	ct	d	Total	
7,448	17,55	0	25,00	
14.9	17,55	17,55	50,00	

- 1 Horário Expediente p/hora
- 2 Fora do Horário Expediente + Fins de Semana e Feriados p/hora

Taxa de cedência do Auditório

Formula de Cálculo: (TUAS = vh + ct + d)

vh	ct	d	Total 50,00	
7,448	17,55	25		
14,9	17,55	52,55	85,00	

- 1 Horário Expediente p/hora
- 2 Fora do Horário Expediente + Fins de Semana e Feriados p/hora

Trabalhos Vários

- 1 Brigada / viatura (recolha de lixo meia hora)
- 2 Brigada / viatura (recolha de lixo por hora)

Formula de Cálculo: $(TV = vh \times n + ct)$

vh	n	ct	Arr	Total
1,84	3	11,98	0	17,50
3,68	3	23,96	0	35,00





DELIBERAÇÃO:

Deliberado remeter à Assembleia de Freguesia de Canelas para apreciação e aprovação na reunião de Junta de Freguesia de 6 de Freguesia de 2024.

Aprovado na Assembleia de Freguesia de Canelas de 12 de abil de 2024.

APROVAÇÃO

ORGÃO EXECUTIVO	ORGÃO DELIBERATIVO
6/2/2024	12/4/2024
Presidente White	Presidente
Tesoureiro / a	1º Secretário
Secretário / a	2º Secretário
2	\

de Juche de 2024. — O Presidente da Freguesia de Canelas, Arménio José Pereira da Costa.



FREGUESIA DE CANELAS

Aviso (extrato) n.º 9543/2024/2

Sumário: Aprova o Regulamento do Cemitério e o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Canelas.

Aprova o Regulamento do Cemitério e o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Canelas

Arménio José Pereira da Costa, Presidente da Freguesia de Canelas, torna público para efeitos do disposto no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia de Freguesia no uso da competência que lhe é conferida pela alínea f), do n.º 1 do artigo 9.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, apreciou e aprovou em sessão ordinária de 12 de abril de 2024, sob proposta da Junta de Freguesia, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea h), do n.º 1, do artigo 16.º, do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os seguintes Regulamentos, os quais entram em vigor no dia seguinte à publicação do presente aviso no Diário da República:

- a) Regulamento do Cemitério;
- b) Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Mais se torna público que os projetos dos Regulamentos foram objeto de consulta pública nos termos previstos nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, por publicação no *Diário da República* n.º 46, de 05 de março de 2024, 2.º série, parte H, Aviso (extrato) n.º 4800/2024/2, e ainda por edital nos locais de estilo da Junta de Freguesia e no site da entidade pelo prazo de 30 dias, não se tendo verificado qualquer sugestão no referido prazo.

16 de abril de 2024. — O Presidente da Freguesia de Canelas, Arménio José Pereira da Costa. 317610675